**PARECER CME Nº 011/2012**

Manifesta-se a respeito das “lacunas” na vida escolar das alunas Andriele da Silva Rodrigues e Michele Alves Fontes Noronha, ambas da EMEF Fidel Zanchetta.

**RELATÓRIO:**

 Chegou a este Conselho Ofício no 489/12- SMEd/Asp. Leg., datado de 28 de agosto do presente ano. O documento traz como assunto a “lacuna na vida escolar das alunas da EMEF Fidel Zanchetta”.

 O primeiro caso diz respeito à aluna **Andriele da Silva Rodrigues**, aluna esta matriculada “por engano” na 5a série da EMEF Fidel Zanchetta, quando deveria ter sido matriculada, isto sim, no 5o ano do Ensino Fundamental de Nove Anos. O segundo caso diz respeito à aluna **Michele Alves Fontes Noronha**, que ingressou no Bloco 8 da EJA da mesma escola acima citada, tendo concluído o Ensino Fundamental no dia 13 de julho de 2012. Contudo, teria ficado uma “lacuna” referente à disciplina de Matemática na 5a série, quando então a referida aluna estudava em outro município (Itajubá – MG). A SMEd solicita a “regularização das lacunas na vida escolar” das alunas supra.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

 Primeiramente, vale ressaltar que o pedido da SMEd para que este Colegiado “regularize” as lacunas na vida escolar das alunas não encontra guarida na legislação. **Cabe à EMEF Fidel Zanchetta e à mantenedora (SMEd) eventual regularização das situações trazidas** à análise deste Conselho. **O CME pode**, isto sim, com base no Art. 3o, VII, da Lei Municipal no 2384/2005, “**manifestar-se** sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo [...] secretário de educação [...]”.

 No que tange ao caso da **aluna Andriele**, este Conselho entende que houve um equívoco por parte da EMEF Fidel Zanchetta, equívoco este provocado – em parte – pela forma como se dá a comunicação da Central de Matrículas e a instituição de ensino. A cópia do documento emitido pela Central de Matrículas induz a erro, haja vista trazer a expressão “ENSINO FUNDAMENTAL (9 ANOS) – DIURNO – **5 SERIE**” (grifo nosso). O CME vê como questionável e pouco razoável o argumento da PROCERGS, quando afirma que “só haverá alteração no Sistema, a partir da extinção do Ensino Fundamental de 8 anos”. Urge uma ação efetiva por parte dos usuários do referido “Sistema” (no caso de Cachoeirinha, os órgãos que se fazem representar na Central de Matrículas) para que este seja modificado, de forma a dar conta da realidade existente. O que **não pode**, isto sim, é **haver prejuízo à coletividade em** **nome de uma questão meramente “operacional”**, sob o risco inclusive do Poder Público responder judicialmente pelos equívocos cometidos. **O que fazer agora?** Ao que parece, neste momento a pergunta a se fazer é: qual o menor prejuízo a ser causado à educanda? O dano, ao que tudo indica, já houve. Deve a escola (e a mantenedora) buscar reduzir as consequências do dano. Realocar a aluna Andriele no 5o Ano ou mantê-la na 5a Série? A primeira opção parece ser a pior, pois significaria retirar a educanda do meio ao qual se adaptou, correndo-se o risco de sérios prejuízos psicológicos e cognitivos, comprometendo o processo ensino-aprendizagem. A segunda opção parece ser a mais apropriada, contudo há de se perguntar: a aluna tem conseguido acompanhar a 5a Série a contento? Como dar conta da lacuna existente (o 5o Ano, o que equivaleria à 4a Série)? Optando pela permanência da aluna na série em que se encontra, a saída talvez seja a **Reclassificação**, desde que reste comprovado que a educanda tenha condições para tal, não podendo haver, ainda, discrepância na relação idade-série. A opção pela (Re)classificação tem amparo no **Art. 23 §1º, da LDB** (Lei Federal no 9394/96):

Art. 23. [...]

§ 1º **A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País**[[1]](#footnote-0)e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

 A (Re)classificação estaria amparada, ainda, no **Regimento da EMEF Fidel Zanchetta**. O “Adendo” do documento, datado de 2008, ao trazer a Classificação, diz no item 6, alínea “c”:

*A* ***classificação*** *significa situar o aluno na série, ano, compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido neste regimento [...]*

*a) [...]*

*b) [...]*

*c)* ***independentemente de escolarização anterior****, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de*

*desenvolvimento, experiência do candidato e permita sua inscrição na Série/Ano ou etapa adequada [...].*

 Entendendo a escola que se trata de Reclassificação, vale o Regimento da instituição, datado de 2005, que diz:

*O* ***aluno*** *da instituição e/ou recebido de outra,* ***poderá ser avaliado e reclassificado*** *para a Série [...] adequada, em função do seu nível cognitivo, do estágio de desenvolvimento e possibilidades de crescimento, conforme legislação vigente.*

Optando pela (Re)classificação, a **escola deverá** **fazer os devidos registros, de modo a inexistir qualquer dúvida quanto à “nova” situação da aluna**, evitando qualquer lacuna no histórico escolar da mesma. É importante, também, que **a opção da escola seja chancelada pelo grupo de professores** que lecionam para a aluna em questão. Este colegiado solicita que – aceita a orientação aqui explicitada – fiquem a Escola e a Mantenedora responsáveis pelo acompanhamento da aluna, de forma que a mesma não tenha qualquer espécie de prejuízo no que tange às habilidades e competências não trabalhadas no tempo oportuno.

 Quanto ao caso da **aluna Michele**, o **equívoco é de total responsabilidade da escola**. **Falhou esta última quando da análise da documentação** apresentada no ato de matrícula. A “Ficha Individual do Aluno” emitida pela Escola Estadual Coronel Carneiro Júnior, da cidade de Itajubá (MG) não deixa dúvidas quando à pendência da aluna. No documento, lê-se: “**Obs: a aluna deverá fazer a Progressão Parcial de Matemática da 5a Série**”. Da mesma forma, o Histórico Escolar apresentado pela aluna. Na grade está claro, novamente, que a educanda não obteve, na 5a Série (ano de 1997), aproveitamento suficiente em Matemática. Contudo, este Conselho entende que o equívoco e falta de atenção por parte da EMEF Fidel Zanchetta não podem, em absoluto, redundar em prejuízo de qualquer ordem à aluna. Até porque, conforme trazido pela documentação apensada ao Ofício no 489/12- SMEd/Asp. Leg., a aluna já concluiu, nesta altura, a EJA do Ensino Fundamental. Sugere-se que a “regularização” da situação se dê a partir, primeiro, de uma construção teórica pautada no “espírito” trazido pela LDB. Esta, quando analisada, deixa clara a intencionalidade do legislador em voltar seus olhos para **promoção** do educando, jamais para seu retrocesso. Além do mais, como explicar que uma aluna reprovada em Matemática na 5a Série – e com tal reprovação em “aberto” durante anos (desde 1997) – aprovou no mesmo componente curricular nas Séries ou etapas seguintes, mesmo estas últimas sendo mais complexas do que aquela em que reprovou? São as já conhecidas e questionáveis contradições do ensino neste país. Pressupõe-se que ao ser matriculada e aprovada, sem restrições, no Bloco 8 da EJA da EMEF Fidel Zanchetta, a educanda apresentava os pré-requisitos necessários. Ante o exposto, sugere-se que a escola, a título de registro, documente e arquive testes (especialmente de Matemática), trabalhos, boletins, pareceres, enfim, o maior número de provas materiais, referentes à aluna, que possam eventualmente ser úteis no futuro e que atestem que a educanda estava apta a concluir com êxito a EJA do Ensino Fundamental. Talvez uma maneira de sanar a lacuna formal do Histórico da aluna seja fazer menção a uma (Re)classificação atinente apenas ao componente curricular em aberto, com base na LDB e Regimento da escola.

**CONCLUSÃO:**

 O CME reitera a necessidade de maior cuidado e observância no que tange à legislação e documentação quando do ingresso de alunos nas escolas públicas municipais, sob o risco de prejuízo não apenas para o educando, mas também para as famílias, instituições de ensino e mantenedora. Quanto à regularização das lacunas na vida escolar das alunas, cabe à escola (e mantenedora) fazê-lo, restando a este Colegiado tão-somente manifestar-se acerca do ocorrido, como o fez no corpo (Análise da Matéria) da presente Resolução.

Cachoeirinha, 05 de outubro de 2012.

Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente

1. Todos os grifos são nossos. [↑](#footnote-ref-0)